



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 38-32.2012.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 8.740
(05.07.2012)

PROCESSO : Nº 38-32.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Petição. Requerimento. Anulação. Acórdão nº 7.870/2011.
REQUERENTE : JOSEFA SOARES DE FRANÇA.
ADVOGADO : Francisco de Assis Chaves Júnior – OAB/AL 5488.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.
PETIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 7.870/2011. ELEIÇÕES 2010. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. DIRECIONAMENTO EQUIVOCADO DA INTIMAÇÃO. ERRO DO SETOR COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. ERRO MATERIAL. CORRIGENDA POSSÍVEL A QUALQUER TEMPO. ART. 463, INCISO I, DO CPC. ACÓRDÃO ANULADO. PROCESSAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Acórdão que consignou como não prestadas as contas do candidato, por erro do setor competente, não pode prejudicar o requerente/candidato se este não foi intimado para regularizar a sua prestação de contas. Inteligência do parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE 23.217/2010.
2. Mesmo após o trânsito em julgado da sentença, o juiz ou tribunal pode corrigi-la dos erros materiais, seja de ofício ou a requerimento da parte ou interessado. Aplicabilidade do art. 463, I, do CPC.
3. Ação anulatória julgada parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente os pedidos da ação anulatória para

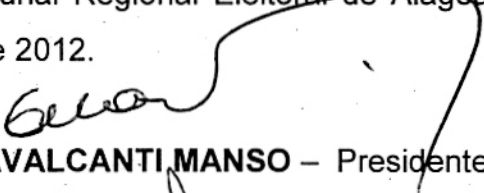
R. O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 38-32.2012.6.02.0000, CLASSE 25

determinar a anulação do acórdão nº 7.870/2011, e, conseqüentemente, o processamento da prestação de contas nº 2319-92.2011.6.02.0000, classe 25, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de julho de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 38-32.2012.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

JOSEFA SOARES DE FRANÇA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação declaratória de nulidade em face do acórdão nº 7.870, de 14 de fevereiro de 2011, deste Regional, sob a alegação de que teria prestado as contas de campanha em 11 de outubro de 2011, mas que, ainda assim, se encontrava irregular junto à Justiça Eleitoral, o que lhe estaria causando graves prejuízos.

Em suas razões, argumentou que tal situação teria ocorrido porque a intimação, prevista no art. 26, § 4º, da Resolução TSE 23.217/2010, teria sido dirigida ao Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e não ao Partido dos Trabalhadores – PT ou a requerente, levando o Tribunal a erro, pois suas contas teriam sido julgadas como não prestadas, só vindo a tomar ciência da irregularidade no momento do cadastramento biométrico.

Requeru a anulação do ato da notificação prevista no art. 26, § 4º, da Resolução TSE 23.217/2010, feita ao Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), por se tratar de um equívoco, e, via de consequência, seja reconhecida a prestação de contas apresentada pela requerente com o restabelecimento de sua situação eleitoral, a imediata entrega do título e a declaração de sua elegibilidade para o pleito de 2012.

Como a demanda foi proposta alheia dos documentos essenciais à propositura da ação, em desatenção ao que determinam os arts. 283 e 333, ambos do CPC, determinei a notificação da autora a fim de que colacionasse ao caderno processual a documentação necessária ao processamento da demanda, conforme despacho de fls. 10/11.

Documentos enfileirados às fls. 13/75.

Com vistas dos autos, o MPE solicitou que a Secretaria Judiciária certificasse eventual erro quando da intimação da autora (fl. 78).

Certidão da Secretaria Judiciária à fl. 81.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 38-32.2012.6.02.0000, CLASSE 25

A Procuradoria Regional Eleitoral, em manifestação derradeira, opinou pela procedência parcial da ação a fim de anular o acórdão TRE nº 7.870 e determinar o processamento e posterior julgamento da prestação de contas apresentada já apresentada, mas que já se encontrava arquivada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'R' followed by a horizontal line and a small circle.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 38-32.2012.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Senhor Presidente, cuida-se de ação anulatória proposta por Josefa Soares de França contra o acórdão nº 7.870, de 14 de fevereiro de 2012, deste Regional, que consignou como não prestadas as contas de campanha da requerente, impedindo-a de obter certidão de quitação eleitoral, nos termos em que estabelece o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 26, § 5º, da Resolução TSE 23.217/2010.

A certidão de fl. 81, da lavra do Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Controle de Feitos, traz de maneira ímpar a questão a aqui posta em julgamento:

Certifico, em atendimento ao determinado no despacho de fl. 80, que a intimação da parte da presente ação na Prestação de Contas por omissão nº 3086-67.2010.6.02.0000, classe 24, se deu conforme o extrato de transmissão de fac-símile de fl. 21 em única tentativa.

Por oportuno, valho-me da presente para informar que, por determinação legal, a intimação para prestar contas deve ser realizada através do número de telefone ou fac-símile informado pelos candidatos nos respectivos requerimentos de registros de candidatura. No caso em análise, em que pese o número de telefone informado no ofício encaminhado ser idêntico ao fornecido pela candidata (à fl. 20), a transmissão foi feita no número do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, o que só pode ser atribuído a um equívoco ocasionado pela enorme quantidade de ofícios encaminhados naquele período”.

Este tribunal, em casos análogos (PC 256-94, rel. Francisco Malaquias, acórdão nº 8.331/2011 e PC 3393-21, rel. Antônio José Bittencourt Araújo, acórdão nº 8.331/2011), como questão de ordem, inicialmente, declarou a nulidade do acórdão e, posteriormente, passou ao julgamento de mérito da prestação de contas.

Contudo, no julgado de minha relatoria, a despeito de ter observado o procedimento anteriormente adotado, a fim de unificar os

R. N.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 38-32.2012.6.02.0000, CLASSE 25

procedimentos deste Regional, já tinha manifestado inconformismo com o procedimento adotado, pois, no meu sentir, não foi o tecnicamente correto.

É que o instituto da coisa julgada, ainda que se considere a prestação de contas um procedimento de jurisdição voluntária, só pode ser alterada por circunstâncias supervenientes, a teor do que estabelece o art. 1.111 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Também não estava franqueada a possibilidade de rediscutir a matéria já decidida naquela mesma relação processual, pois o processo encontrava-se devidamente arquivado.

Ainda que o resultado prático seja o mesmo, qual seja, inicialmente desconstituir a coisa julgada, fundada em erro material, e, a *posteriori*, passar ao exame do mérito da contabilidade de campanha, o simples fato de deduzir uma pretensão idêntica, que já tenha sido acobertada pela coisa julgada material, resultará em inevitável extinção prematura da segunda ação sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Ou seja, sequer é determinada qualquer instrução para aquela ação, pelo que se deve desconstituir a coisa julgada e, após tal providência, determinar o regular processamento da prestação de contas, sob pena de se violar a coisa julgada proferida por este Colegiado, pois a imutabilidade da coisa julgada de uma decisão proferida pelo Tribunal não pode ser afastada por um mero despacho de expediente que determina o seu processamento. Somese a isso que estamos à véspera das eleições municipais, não havendo tempo hábil para determinar o processamento e posterior regularização, se for o caso, junto à Justiça Eleitoral.

Este Regional, por meio do acórdão nº 7.870, de 14 de fevereiro de 2011, relatado pela então Desa. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, à unanimidade de votos, julgou como não prestadas as contas da candidata supramencionada.

Estabelece a norma regulamentadora, em seu art. 39, que o Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 38-32.2012.6.02.0000, CLASSE 25

9.504/97, art. 30, *caput*): I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; **IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação ou não suprida a documentação a que se referem, respectivamente, o §§ 4º e 6º do art. 26 desta resolução. (Resolução TSE 23.217/2010).**

Acaso julgadas não prestadas pelo órgão competente, mas posteriormente apresentadas pelo candidato, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. (Resolução TSE nº 23.217/2010, art. 39, parágrafo único).

De fato, a candidata não apresentou as contas no prazo estabelecido pela lei eleitoral, nem tampouco atendeu à notificação de 72 horas para apresentar a sua contabilidade posteriormente, o que também não seria possível, vez que, a despeito de estar filiada ao PT (tendo fornecido o número desse no registro de candidatura), foi notificada via PSOL.

A partir do momento em que a decisão é publicada, ou seja, se torna pública, ao juiz não é dada mais a possibilidade de alterá-la. Todavia, há situações em que a lei processual admite a sua retificação, dentre as quais, se vislumbra quando o magistrado constata a existência de erro material (CPC, art. 463, I). Destarte, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz ou tribunal pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece, seja de ofício ou a requerimento da parte ou interessado.

Na espécie, este tribunal foi induzido a erro no julgamento porque o setor responsável pelas notificações a fez a partido diverso do informado no registro de candidatura da requerente. Com isso, houve o julgamento pela não apresentação das contas de campanha equivocadamente.

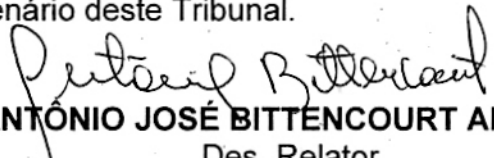
R. O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 38-32.2012.6.02.0000, CLASSE 25

Desta forma, a requerente não pode ser prejudicada por erro deste Regional, pois ainda que intempestivas, devem as contas serem processadas e, posteriormente, julgadas.

Com essas considerações, acolho a manifestação do órgão ministerial, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do acórdão nº 7.870, de 14 de fevereiro de 2010, proferido no processo nº 3086-67.2010.6.02.0000, por evidente erro material, autorizando-se a regularização da situação eleitoral da requerente, salvo se por outro motivo não estiver quite, bem como que seja determinado o desapensamento da prestação de contas nº 2319-92.2011.6.02.0000, classe 25, de relatoria do Des. Luciano Guimarães Mata, para sua posterior análise e julgamento pelo Plenário deste Tribunal.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 38-32.2012.6.02.0000

Prot. 1.207/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/07/2012 (SESSÃO Nº 52/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JOSEFA SOARES DE FRANÇA
ADVOGADO : Francisco de Assis Chaves Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente os pedidos da ação anulatória para determinar a anulação do acórdão nº 7.870/2011, e, conseqüentemente, o processamento da prestação de contas nº 2319-92.2011.6.02.0000, classe 25, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão nº 8.740, de 05.07.2012). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de julho de 2012.

Luciano Apel

**Coordenador de Acompanhamento e
Registros Plenários Substituto**